



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

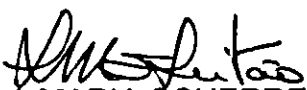
Processo nº : 10510.002375/00-45
Recurso nº : 125.829
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO FERNANDO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.485

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - O prazo para apresentação de
recurso é peremptório. Defeso à Administração conhecer de recurso
apresentado fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.325, de 1972, ou
seja, após (trinta) dias da ciência inequívoca de decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO FERNANDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALCES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002375/00-45
Acórdão nº. : 104-18.485
Recurso nº : 125.829
Recorrente : JOÃO FERNANDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra João Fernando dos Santos contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE.

Ao apresentar declaração retificadora relativa ao ano calendário 1995 exercício 1996, teve a original revisada, resultando na apuração de saldo de imposto de renda a restitui, em montante superior ao efetivamente devido.

Em impugnação, o contribuinte alega que tais valores dizem respeito à diferença de horas extras trabalhadas, que no seu entender têm feição indenizatória, não estando sujeitos ao Imposto sobre a Renda .

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, indeferiu a solicitação, fundamentando a decisão na forma do art. 6º inciso V da lei 7713/88, bem como no Parecer Normativo COSIT nº 01 de 1995.

nu Salienta que se o pagamento se refere a horas extras, correspondente a remuneração adicional pelo trabalho, não refletindo pois natureza indenizatória .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002375/00-45
Acórdão nº. : 104-18.485

pu Razões a fls. 43, o recorrente reafirma seu entendimento no sentido do caráter indenizatório das horas extras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002375/00-45
Acórdão nº. : 104-18.485

VOTO

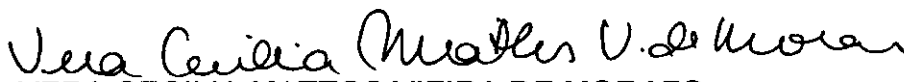
Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju, intimou o contribuinte da decisão de primeira instância juntando o Aviso de Recebimento datado de 17 de janeiro de 2001, a fls. 42.

O recorrente apresentou suas razões em recurso, protocolando-as em 19 de fevereiro de 2001, conforme fls. 43, extrapolando portanto o prazo previsto de 30 dias após a ciência da decisão.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES